



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00866/18

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Mauri Batista da Silva
Interessados: J F Santana Publicidade e Marketing Eireli e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00018/18

Trata-se do exame do Pregão Presencial n.º 005/2017, do Contrato n.º 006/2017 dele decorrente, bem como do Primeiro Termo Aditivo ao referido ajuste, originários do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de serviços de publicidade para divulgação de ações administrativas e institucionais do referido Parlamento Mirim.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos ao feito, emitiram relatório, fls. 144/147, onde destacaram, sumariamente, a existência de ilegalidade na adoção da referida modalidade de licitação para a contratação das serventias acima descritas, pois a utilização do MENOR PREÇO GLOBAL como critério de julgamento, que foi definido no item “11.1” do instrumento convocatório do certame, está em desacordo com o disposto no art. 5º da Lei Nacional n.º 12.232, de 29 de abril de 2010.

Além disso, os analistas da DIAGM II registraram que este Tribunal de Contas tem suspenso cautelarmente certames licitatórios, na modalidade pregão, para a execução de serviços de publicidade. Deste modo, mencionando as presenças dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, pugnaram pela concessão de cautelar, com vistas à suspensão dos pagamentos decorrentes do Pregão Presencial n.º 005/2017, até o julgamento final da matéria por parte desta Corte.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00866/18

procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, do exame efetivado pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 144/147, constata-se a ilegalidade na adoção de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2017, para a contratação de serviços de publicidade, pois a utilização do MENOR PREÇO GLOBAL como critério de julgamento, previsto no item "11.1" do edital do certame, fls. 79/102, conflita com os ditames estabelecidos no art. 5º da legislação que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (Lei Nacional n.º 12.232/2010), *verbatim*:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos deste Tribunal, *inaudita altera pars*, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à empresa J F SANTANA PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI, CNPJ n.º 17.707.903/0001-00, com base no Pregão Presencial n.º 005/2017, no Contrato n.º 006/2017 e no 1º Termo Aditivo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00866/18

referido ajuste, oriundos do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o antigo e o atual Presidente da Câmara de Vereadores, respectivamente, Srs. Mauri Batista da Silva e Adriano da Silva Nascimento, o Assessor Jurídico do Parlamento Mirim responsável pelo parecer encartado aos autos, Dr. Aécio Flávio Farias de Barros Filho, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL daquele poder, Sr. Iranildo Gonçalves de Melo (Presidente), Sra. Eveline Dayse Correia Lima Fernandes (Membro) e Sra. Maria José da Silva Araújo (Membro), bem como a supracitada sociedade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jaelton Ferreira de Santana, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 06 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR